



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BENEDITO DOMINGOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96, e dá outras providências.

DESPACHO: 28/05/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	/
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8

DE 199

4.570

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998
(DO SR. BENEDITO DOMINGOS)

Extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 28/05/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4570, DE 1998

“Extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96, e dá outras providências”.

ORDINÁRIA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96 e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal.

§ 1º O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, sendo exigido, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, diploma de bacharel em Direito.

§ 2º Serão estendidos aos servidores aposentados no cargo de Censor Federal, bem como aos beneficiários de pensão de ex-ocupantes do referido cargo, os direitos e vantagens concedidos aos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O enquadramento de que trata o *caput* do art. 1º será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

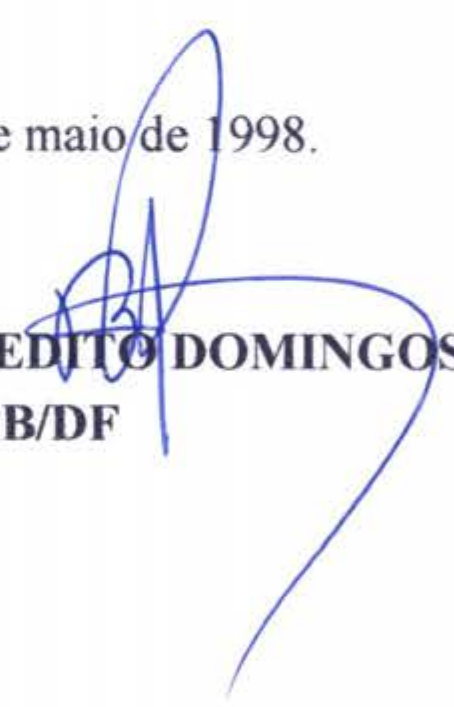


JUSTIFICATIVA

Com o fim da atividade censória, o que resta do cargo de Censor é apenas uma denominação inadequada. O mesmo não se pode dizer de seus ocupantes, que são profissionais qualificados, com grande experiência nas funções policiais e que, na realidade, vêm desempenhando atribuições próprias de outros cargos de nível superior do Departamento de Polícia Federal.

A própria administração pública vem mantendo em seus quadros o cargo de Censor Federal, que não passam de ficção. Por sua vez, os Censores são igualmente prejudicados por uma denominação que os mantém vinculados ao passado, incompatível com as funções que hoje desempenham por força de normas constitucionais, e pela perspectiva de serem aposentados em cargo extinto.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998.


Deputado **BENEDITO DOMINGOS**
PPB/DF



LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

REORGANIZA AS CLASSES DA
CARREIRA POLICIAL FEDERAL,
FIXA A REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS QUE AS INTEGRAM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei número 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

Art. 3º - O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4570, DE 1998

Aprovado:

- o substitutivo oferecido pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público;

Não submetida a votação:

- a Emenda de Plenário nº 1 por ter sido considerada injurídica pelo Relator designado em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

Prejudicadas:

- as demais proposições;

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 18.06.98


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.570-A, DE 1998 **(Do Sr. Benedito Domingos)**

Extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96, e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº. 4.604/98

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96 e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal.

§ 1º O Poder Executivo promoverá o enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo, sendo exigido, para o cargo de Delegado de Polícia Federal, diploma de bacharel em Direito.

§ 2º Serão estendidos aos servidores aposentados no cargo de Censor Federal, bem como aos beneficiários de pensão de ex-ocupantes do referido cargo, os direitos e vantagens concedidos aos servidores de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O enquadramento de que trata o *caput* do art. 1º será realizado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o fim da atividade censória, o que resta do cargo de Censor é apenas uma denominação inadequada. O mesmo não se pode dizer de seus ocupantes, que são profissionais qualificados, com grande experiência nas funções policiais e que, na realidade, vêm desempenhando atribuições próprias de outros cargos de nível superior do Departamento de Polícia Federal.

A própria administração pública vem mantendo em seus quadros o cargo de Censor Federal, que não passam de ficção. Por sua vez, os Censores são igualmente prejudicados por uma denominação que os mantém vinculados ao passado, incompatível com as funções que hoje desempenham por força de normas constitucionais, e pela perspectiva de serem aposentados em cargo extinto.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1998.

Deputado BENEDITO DOMINGOS
PPB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

REORGANIZA AS CLASSES DA
CARREIRA POLICIAL FEDERAL,
FIXA A REMUNERAÇÃO DOS
CARGOS QUE AS INTEGRAM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei número 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

Art. 3º - O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.604, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 708/98

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, mediante aprovação em curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 1º Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

§ 2º O conteúdo do curso de que trata o **caput** deste artigo deverá ter estreita relação com as atribuições do cargo no qual se dará o enquadramento do servidor.

§ 3º Caso o servidor já tenha concluído curso considerado suficiente pelo Departamento de Polícia Federal, esse será levado em consideração para os fins deste artigo.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos e vantagens da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art. 21 - Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

.....

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional n. 18, de 05/02/1998.*

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Até que se edite a regulamentação do ART.21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal

continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

REORGANIZA AS CLASSES DA
CARREIRA POLICIAL FEDERAL, FIXA A
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS QUE AS
INTEGRAM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei número 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º - O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o 3º grau de escolaridade, sempre na segunda classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente:

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal.

Art. 3º - O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

Art. 4º - A remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal constitui-se de vencimento básico, gratificação de Atividade Policial Federal no percentual de duzentos por cento, Gratificação de

Compensação Orgânica no percentual de duzentos por cento. Gratificação de Atividade de Risco no percentual de duzentos por cento e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

Parágrafo único. As Gratificações a que alude este artigo, bem como a Indenização de Habilitação Policial Federal instituída pelo Decreto-lei número 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Gratificação de Atividade de que trata o art. 3º da Lei Delegada n. 13, de 27 de agosto de 1992, que integram, igualmente, a remuneração dos cargos da Carreira Policial Federal:

I - serão calculadas sobre o vencimento básico do cargo do servidor; e

II - não se incorporam ao vencimento, nem serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º - A Indenização de Habilitação Policial Federal passa a ser calculada, na Carreira de que trata esta Lei, nos percentuais de:

I - trinta por cento para os cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Censor Federal; e

II - dez por cento para os cargos de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

Art. 6º - O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterá, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado ou declaração quanto à sua não integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei número 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei número 7.702, de 21 de dezembro de 1988;

II - isonomia de vencimentos com os membros do Ministério Público Federal; e

III - isonomia de vencimentos entre as categorias funcionais da Carreira Policial Federal.

Art. 7º - A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito ao enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II, às gratificações referidas no "caput" do art. 4º e aos percentuais fixados no art. 5º desta Lei.

Art. 8º - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores da Carreira Policial Federal.

Art. 9º - O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

Parágrafo único. O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 10 - A Carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Estado.

Art. 11 - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se o Decreto-lei número 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Decreto-lei número 2.372, de 18 de novembro de 1987, o art. 4º da Lei número 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei número 7.923, de 12 de dezembro de 1989, o art. 15 da Lei número 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 12 da Lei número 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Lei número 9.014, de 30 de março de 1995.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal	A	III II I	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal Perito Criminal Federal Censor Federal Escrivão de Polícia Federal Agente de Polícia Federal Papiloscopista Policial Federal
	B	VI V IV III II I	PRIMEIRA	
	C	VI V		
	C	IV III II I		
	D	V IV III II I	SEGUNDA	

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	445,66
Censor Federal	SEGUNDA	378,81
Escrivão de Polícia Federal	ESPECIAL	309,93
Agente de Polícia Federal	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	210,94

Mensagem nº 708 , de 10 de junho de 1998, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências".

Brasília, 10 de junho de 1998.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 34/98-MARE/MJ, DE 21 DE MAIO DE 1998, DOS
SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA
DO ESTADO E DA JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que objetiva extinguir os cargos públicos de Censor Federal e disciplinar o enquadramento dos atuais ocupantes em cargos da Carreira Policial Federal.

2. O Congresso Nacional, com a elaboração e promulgação da Constituição de 1988, restabeleceu a plena democracia no País, extinguindo, na oportunidade, todas as atividades censórias da vida pública nacional, eliminando, portanto, as atribuições do cargo público de Censor Federal, não obstante ter reservado a esses, mediante o que dispõe o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, funções compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, até que fosse regulamentado o art. 21, XVI, da Constituição, que trata do exercício da classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

3. A falta de regulamento que melhor definisse o que pretendeu o legislador ao estipular a atividade inserida no mencionado art. 21, XVI, fez com que o aproveitamento desse servidores se consolidasse no exercício das atribuições de cargos da Carreira de Policial Federal, de forma natural e legítima.

4. Esses cargos públicos compõem a Carreira Policial Federal, em conformidade com a Lei 9.266, de 15 de março de 1996, de nível superior, não existindo razões que justifiquem a continuidade do cargo de Censor Federal, até porque, quando a atividade preconizada no art. 21, XVI da Constituição for regulamentada, poderá ser exercida por cargos da Carreira de Policial Federal, mediante a inclusão dessa atribuição dentre as inerentes àquela Carreira.

5. O exercício satisfatório de atribuições afetas à Carreira Policial Federal recomenda que esses servidores sejam realmente melhor aproveitados, haja vista a mencionada extinção das atribuições que lhes eram afetas, permitindo ao Departamento de Polícia Federal organizar e implementar essa força de trabalho devidamente qualificada em benefício da sociedade. Mesmo assim, estamos propondo a submissão em curso a ser organizado pelo Departamento de Polícia Federal para o efetivo aproveitamento desses servidores, visando à satisfação plena dos objetivos.

6. Por fim, Senhor Presidente, é importante ressaltar que o enquadramento proposto no Projeto de Lei objetiva tão somente melhorar a organização da Administração Pública, com vistas a melhores resultados, uma vez que tal decisão não implicará despesa adicional, pois que são idênticas as estruturas remuneratórias dos cargos que compõem a Carreira de Policial Federal da qual faz parte o cargo de Censor Federal.

7. Essas, Senhor Presidente, são em síntese as razões que justificam o anexo Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e que objetiva atender ao dispositivo constitucional mencionado.

Respeitosamente,



Luiz Carlos Bresser Pereira
Ministro de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado



Renan Calheiros
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 785 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de junho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

**PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998
(DO SR. BENEDITO DOMINGOS)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998, QUE EXTINGUE OS CARGOS DE CENSOR FEDERAL A QUE SE REFERE A LEI 9.266/96, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (TENDO APENSADO O DE Nº 4.604/98); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

[Handwritten signatures]

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

SEBASTIÃO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

IBRAHIM ABI-ACKE

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Encerrado

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

SEBASTIAO MADEIRA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO

IBRAHIM AMI-ABDEL

fez com o Puleto dep. Ibrahim

Assi Abdel fez a pronuncia

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

por sua infindabilidade

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINIS-
TRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


18/6/98

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

A Mesa deixa de susseguir a
todos a emenda nº 1 de
Alencar em razão de ter sido
considerada infundada pelo Relator
da Comissão de Constituição e
Justiça e de Redação.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

• Estas proposições
devem ser
propostas

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998
(CENSOR FEDERAL)**

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. ✓ José Genesio
2. ✓ Arnaldo Faria de Sá
3. ✓ ~~De~~ Benedito Bonavina
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

W. Benedito
18/6/98

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do

PL nº 4.570/98, do Dep. Benedito
Domingos

Sala das Sessões, 18 de junho de 1998.

LÍDER DO ~~GOV~~ GOVERNO

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



*injurídica
CCS*

~~PROJETO DE LEI Nº 4.604/98~~

Emenda Modificativa

*Nº 1
an
substituição*

Dê-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, na Carreira Policial Federal, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, o cargo de Analista Policial Federal, de nível superior, com a composição de classes e vencimentos de que tratam os Anexos I e II da Lei nº 9.266, de 1996, destinada ao exercício de atividades de análise, pesquisa e levantamento de dados relacionados com as finalidades da Polícia Federal, na forma das respectivas atribuições de classes a serem baixadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

§ 1º. Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 2º. São incluídos, mediante enquadramento em cargos de Perito Criminal Federal e de Analista Policial Federal, os atuais ocupantes de cargos de Censor Federal, observada a respectiva classe, mediante a aprovação em curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, observadas as seguintes condições:

- a) Serão incluídos em cargos de Perito Criminal Federal, se portadores de diploma de quaisquer dos cursos superiores, na data da publicação desta Lei, relacionados no art. 7º, item VIII, do Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 2 de março de 1988.
- b) Serão incluídos em cargos de Analista Policial Federal, se portadores de diploma em curso superior de Direito, Filosofia, Comunicação Social, Pedagogia, Letras, Psicologia, Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas ou Antropologia, ou História.

§ 3º. O conteúdo do curso de que trata o § 2º deste artigo deverá Ter estreita relação com as atribuições do cargo no qual se dará o enquadramento do servidor.

§ 4º. Caso o servidor já tenha concluído curso considerado suficiente pelo Departamento de Polícia Federal, esse será levado em consideração para os fins deste artigo.

am.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Inf. n.º 1)

Art. 2º. Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos e vantagens dos cargos em que, se ativos, seriam enquadrados com base no art. 1º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa oferecer alternativa ao debate da matéria, uma vez que se trata de questão complexa, a ser analisada com base nas especificidades das funções atualmente exercidas pelos Censores Federais.

Sala das Sessões

]

Deputado Marcelo Deda

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.604/98

Angelo
18/6/98

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEMASTIAS MADEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.604/98

Angelo
18/6/98

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEMASTIAS MADEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.604/98

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998
(CENSOR FEDERAL)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 4.570 DE 1998
(CENSOR FEDERAL)**

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1.
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.

13006* 'COPY' SOLICITADA POR SANTOS

RAIMUNDO FERREIRA DOS SA
SANTOS

SEARCH - QUERY

00001 PL A (04605 04570 04598)1998

I0013# PL_045701998 DOCUMENTO= 1 DE 3.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04570 1998 PROJETO DE LEI (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 28 05 1998

CAMARA : PL. 04570 1998

AUTOR DEPUTADO : BENEDITO DOMINGOS. PPS DF

EMENTA EXTINQUE OS CARGOS DE CENSOR FEDERAL A QUE SE REFERE A LEI 9266/96,
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24. INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 04604 1998

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSOES

28 05 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

28 05 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BENEDITO DOMINGOS.

28 05 1998 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 1.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.604/98

Emenda Modificativa

Nº 1

Dê-se aos artigos 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica criado, no Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal, na Carreira Policial Federal, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, o cargo de Analista Policial Federal, de nível superior, com a composição de classes e vencimentos de que tratam os Anexos I e II da Lei nº 9.266, de 1996, destinada ao exercício de atividades de análise, pesquisa e levantamento de dados relacionados com as finalidades da Polícia Federal, na forma das respectivas atribuições de classes a serem baixadas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC.

§ 1º. Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.

§ 2º. São incluídos, mediante enquadramento em cargos de Perito Criminal Federal e de Analista Policial Federal, os atuais ocupantes de cargos de Censor Federal, observada a respectiva classe, mediante a aprovação em curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, observadas as seguintes condições:

- a) Serão incluídos em cargos de Perito Criminal Federal, se portadores de diploma de quaisquer dos cursos superiores, na data da publicação desta Lei, relacionados no art. 7º, item VIII, do Decreto Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.418, de 2 de março de 1988.
- b) Serão incluídos em cargos de Analista Policial Federal, se portadores de diploma em curso superior de Direito, Filosofia, Comunicação Social, Pedagogia, Letras, Psicologia, Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas ou Antropologia, ou História.

§ 3º. O conteúdo do curso de que trata o § 2º deste artigo deverá ter estreita relação com as atribuições do cargo no qual se dará o enquadramento do servidor.

§ 4º. Caso o servidor já tenha concluído curso considerado suficiente pelo Departamento de Polícia Federal, esse será levado em consideração para os fins deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Inf. n.º 1)

Art. 2º. Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos e vantagens dos cargos em que, se ativos, seriam enquadrados com base no art. 1º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa oferecer alternativa ao debate da matéria, uma vez que se trata de questão complexa, a ser analisada com base nas especificidades das funções atualmente exercidas pelos Censores Federais.

Sala das Sessões

]

Deputado Marcelo Deda
Lider do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.570, DE 1998

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1998.


Relator

projeto

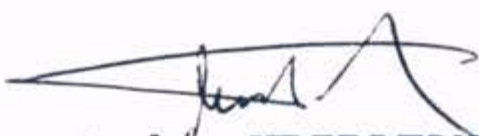
PS-GSE/125 /98

Brasília, 19 de junho de 1998.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.570, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1998.



0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.570

de 19 98

A U T O R

E M E N T A Extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266/96, e dá outras providências.

BENEDITO DOMINGOS
(PPB-DF)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

28.05.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,
II.

APENSADO: PL. 4604/98

15.06.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.604, de 1998

PLENÁRIO

18.06.98

Discussão em Turno Único.

Designação do Relator, Dep. Sebastião Madeira, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com substitutivo.

Designação do Relator, Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do parecer da CTASP.

Discussão do projeto pelos Dep. José Genoíno, Sebastião Madeira, Arnaldo Faria de Sá e Luiz Eduardo Greenhalgh.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 Emenda de Plenário pelo Dep. José Genoíno.

Designação do Relator, Dep. Sebastião Madeira, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela rejeição.

Designação do Relator, Dep. Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer à Emenda de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela inconstitucionalidade.

Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP: APROVADO.

Deixa de ser submetida a votos a Emenda de Plenário, nos termos do parágrafo 6º do art. 189 do RI.

Prejudicado o projeto inicial, e o apensado, nº 4.604/98.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL 4.570-A/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4.604/98

Angelo
17/6/98

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEMASTIAS MADEIRA

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
4.570-A, DE 1998, E
À EMENDA A ELE
OFERECIDA

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
PROJETO DE LEI Nº 4.570-A, DE 1998**

-

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.570-A, de 1998, extingue os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 1996.

Com a extinção da atividade censória foram esvaziadas as funções dos censores federais, que, como se sabe, são servidores integrantes da Carreira Policial Federal, de nível superior, ao lado dos delegados e peritos criminais.

Diante disso, o Constituinte de 1988 optou por incluir nas Disposições Transitórias da Constituição artigo destinado a assegurar a permanência dos censores em sua respectiva carreira, deixando, contudo, à legislação ordinária a regulamentação da matéria.

Transcorridos quase dez anos da promulgação da atual Constituição, permanece sem solução a situação dos censores, muito embora a lei já tenha fixado regras sobre a competência do Poder Público na classificação das diversões públicas.

Com o fim da atividade censória, o que resta do cargo de censor é apenas uma denominação inadequada. O mesmo não se pode dizer de seus ocupantes, que são profissionais qualificados, com grande experiência nas funções policiais e

que, na realidade, vêm desempenhando atribuições próprias de outros cargos de nível superior do Departamento de Polícia Federal.

A situação descrita é indesejável, em primeiro lugar, para a própria Administração Pública, que vem mantendo em seus quadros cargos que não passam de ficção. Por sua vez, os censores são igualmente prejudicados por uma denominação que os mantém vinculados ao passado, incompatível com as funções que hoje desempenham por força de normas constitucionais e pela perspectiva de serem aposentados em cargos extintos.

É por tais razões que se procura com o Projeto de Lei nº 4.604, de 1998, atender à vontade do Constituinte, determinando, de maneira inequívoca, o aproveitamento dos censores.

Portanto, o nosso parecer é favorável à aprovação do projeto, na forma do seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º . Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargo de Censor Federal, bem assim aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Tem a palavra o Deputado Sebastião Madeira, para fazer uma retificação.

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nesse substitutivo estamos pedindo a aprovação do Projeto de Lei nº 4.570, de 1998, do Sr. Benedito Domingos, e do Projeto nº 4.604, de 1998, apensado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.570-A, DE 1998, E À EMENDA A ELE OFERECIDA.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo recém apresentado pelo Deputado Sebastião Madeira.

Há uma proposta de Emenda Modificativa nº 1, elaborada com o esmero e o cuidado que caracterizam as contribuições da bancada do Partido dos Trabalhadores nesta Casa. Contudo, Sr. Presidente, tendo em vista o âmbito restrito da matéria que se elabora e sobretudo o objetivo final do projeto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é de que, a despeito de tratar bem da matéria, não pode a emenda ser recebida, em virtude da sua injuridicidade.

É o parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO À EMENDA OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.570-A, DE 1998.

O SR. SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quanto à emenda oferecida ao Projeto de Lei nº 4.570-A, de 1998, temos a dizer que este assunto tem sido discutido em Comissões, na forma de emenda constitucional, e nos Ministérios por onde passamos.

De forma que achamos que este relatório como está contempla amplamente os censores e faz justiça a estes servidores públicos, que se encontram angustiados.

Assim, rejeitamos a emenda modificativa proposta pelo Deputado Marcelo Déda, Líder do PT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

And
16/6/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.604/98, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

Im - Dias - 8 fl

apreciação del. gov.

Cargos - PCB

11/11/98

PSDB

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º *22* / 98
Fla. *20*

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 12/06/98 às 12:10 horas

Assinatura

ponto

4.766



Aviso nº 785 - SUPAR/C. Civil.

Em 10 de junho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/06/1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Abreu Junior
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º

Fls.

22/98

21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 1 JUL 14 52 88 017298

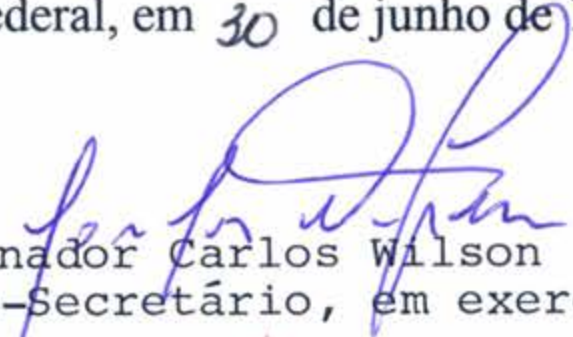
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 683 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

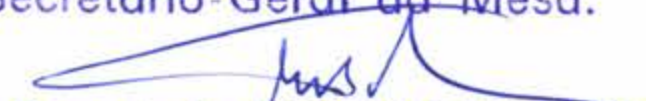
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1998 (PL nº 4.570, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências”.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998


Senador Carlos Wilson
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/07/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

ARQUIVE-SE

Em 02/10/98


Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 AGO 17 28 019794

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 744 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1998 (PL nº 4.570, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências”.

Senado Federal, em 04 de agosto de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em, 06 / 08 / 1998.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/

ARQUIVE-SE

Em 02 / 10 / 98


Secretário-Geral da Mesa

Sancionado
6/7/98
[Assinatura]

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º São garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 1998

[Assinatura]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

Aviso nº 932 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 22, de 1998 (nº 4.570/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.688, de 6 de julho de 1998.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 847

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.688, de 6 de julho de 1998.

Brasília, 6 de julho de 1998.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "F. Collor", is written below the date. The signature is stylized, with a large loop at the beginning and a cursive-like ending.

LEI Nº 9.688, DE 6 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º São garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira de Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.



Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

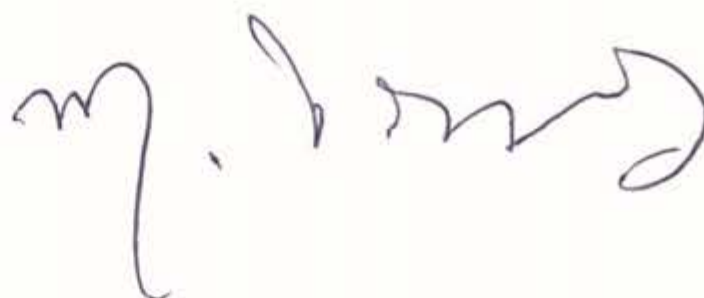
Art. 1º Ficam extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º Ficam garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de junho de 1998.



LEI Nº 9.686, DE 6 DE JULHO DE 1998

Concede pensão especial a Elysiário Távora Filho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedida a Elysiário Távora Filho, geólogo, por seus relevantes serviços prestados à pesquisa dos recursos naturais brasileiros, pensão especial, mensal, vitalícia, no valor de R\$ 3.086,83 (três mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), referente ao mês de maio de 1998, cujo benefício será transferido à esposa, Sra. Adolfinia Raitzin de Távora, em caso de morte do beneficiário.

Parágrafo único. A pensão de que trata este artigo, assegurado o direito de opção, não poderá ser percebida cumulativamente com outros proventos pagos pelos cofres públicos, à exceção daqueles decorrentes do exercício de cargos em que é permitida a acumulação.

Art. 2º A atualização do valor da pensão far-se-á de acordo com os índices adotados para as demais pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta dos Encargos Previdenciários da União - Recursos sob a supervisão do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

LEI Nº 9.687, DE 6 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a aplicação da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, aos militares do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, criada pela Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, será paga aos militares do Distrito Federal nas mesmas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

LEI Nº 9.688, DE 6 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º São garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira de Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Cláudia Maria Costin

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.658, DE 6 DE JULHO DE 1998

Prorroga o prazo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 2.027, de 11 de outubro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O prazo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 2.027, de 11 de outubro de 1996, fica prorrogado até 31 dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 2.616, de 4 de junho de 1998.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Paulo Paiva
Cláudia Maria Costin

RETIFICAÇÃO

No D.O. de 3-7-98, Seção 1, pág. 2, onde se lê: DECRETO Nº 2.654, DE 12 DE JULHO DE 1998, leia-se: DECRETO Nº 2.654, DE 2 DE JULHO DE 1998.

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1998

Outorga à Fundação Século Vinte e Um concessão para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, de acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.000.003304/90-40.

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Fundação Século Vinte e Um concessão para executar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campinas, Estado do São Paulo.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão será celebrado em sessenta dias contados da publicação da deliberação do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Mendonça de Barros

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1998

Outorga concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, de acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29105.000999/87,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Cultural Nossa Senhora de Lourdes de Maringá, para executar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão será celebrado no prazo de sessenta dias contados da publicação da deliberação do Congresso Nacional, sob pena de tornar-se nulo o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Carlos Mendonça de Barros

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1998

Outorga concessão à Fundação Agripino Lima, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins exclusivamente educativos, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, de acordo com o art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29.000.004730/89,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Agripino Lima, para executar, pelo prazo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

And
16/6/98

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.604/98, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a extinção dos cargos de Censor Federal e sobre o enquadramento de seus atuais ocupantes, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de junho de 1998.

Jun - 16 - 87L

Assessoria Leg. Gen.

Cargos - PIB

Ch. PIB

Chung - PSD

ap. 4570/98 - guie 110/98